

**ATA DE REUNIÃO PARA EXAME E JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PROTOCOLOS nº 17.363.560-5, nº 17.364.869-3 e nº 17.368.596-3, DA CONCORRÊNCIA 04/2020/COMEC - 76/2020/GMS, PROTOCOLO 16.999.479-0.**

Aos 19 dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às 9:00 horas, na Sala de Reuniões da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e também através de Vídeo Conferência, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 39/2019, composta por Raphael Rolim de Moura, como presidente, Paulo José Bueno Brandão, Milton Luiz Brero de Campos, Carla Gerhardt e Ana Cristina Negoseki, como membros titulares; Dmitri Arnaud Pereira da Silva, como membro suplente, para julgar o Recurso interposto pelas participantes Consórcio Ste/Engemin/Enecon – Duplica PR-423, Consórcio Gtech - Esse e Consórcio Afirma /Dynatest/E.A.C. em face do resultado da Nota Técnica, na Concorrência nº 04/2020/COMEC – 76/2020/GMS, que tem por objeto a: *“Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de estudos e serviços visando elaboração do Projeto Executivo de Engenharia para Duplicação, Restauração e Implantação de Interseções em Desnível, Passarelas e Vias Marginais na PR-423, trecho BR-476 (Araucária) - BR-277 (pista sentido oeste - Campo Largo), com extensão aproximada de 28,0 km, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência - Anexo 01 deste Edital, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie”.*

## I. RELATÓRIO

A análise da documentação apresentada pelas empresas participantes do certame ocorreu em 04 de fevereiro de 2021, e a disponibilização do resultado desta análise foi em 11 de fevereiro de 2021.

Em 11 de fevereiro de 2021, os interessados foram cientificados quanto ao resultado da Nota Técnica, oportunidade em que foi aberto o prazo para a apresentação de recurso administrativo, no prazo de até 5 dias úteis.

A participante Consórcio Ste/Engemin/Enecon – Duplica PR-423, em data de 17 de fevereiro de 2021, através do Eprotocolo interpôs Recurso Administrativo (autuado sob nº 17.363.560-5) em face da Nota Técnica do consórcio.

A participante Consórcio Gtech - Esse, em data de 17 de fevereiro de 2021, através do Eprotocolo interpôs Recurso Administrativo (autuado sob nº 17.364.896-3) em face da Nota Técnica do consórcio.

A participante Consórcio Afirma/Dynatest/E.A.C., em data de 18 de fevereiro de 2021, através do Eprotocolo interpôs Recurso Administrativo (autuado sob nº 17.368.596-3) em face da Nota Técnica do consórcio.

Ante a interposição dos Recursos pelas participantes, as demais participantes foram devidamente intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões.

Considerando o contido no artigo 94 da Lei Estadual nº 15.608/2007, a Comissão Permanente de Licitação adotou providências para que as alegações fossem devidamente averiguadas, motivo pelo qual, não foi possível cumprir o prazo de 5 dias

úteis, eis que houve a necessidade de realização de diligências junto ao CREA/PR, junto a empresa e demais órgãos que expediram os atestados, para que fossem fornecidos esclarecimentos a respeito dos questionamentos de ordem estritamente técnica apresentados pelas empresas Recorrentes, para que não se alegasse qualquer nulidade, irregularidade, cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do devido processo legal.

Os questionamentos formulados e respostas apresentadas pelos órgãos e empresas onde foram realizadas as diligências se encontram anexados ao processo.

## II. NO MÉRITO

Para melhor análise quanto aos termos dos recursos apresentados cada um deles será analisado em subitem específico, conforme fundamentos a seguir descritos:

### a) Da análise do Recurso do Consórcio STE/ENGEMIN/ENECON – DUPLICA PR-423 formado pelas empresas STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A., ENGEMIN - Engenharia e Geologia Ltda e ENECON S.A Engenheiros e Economistas Consultores:

A participante Consórcio Ste/Engemin/Enecon – Duplica PR-423, em data de 17 de fevereiro de 2021, através do Eprotocolo interpôs Recurso Administrativo (autuado sob nº 17.363.560-5) em face da Nota Técnica do Consórcio.

Em relação a **Nota Técnica – NT2** do Consórcio, para a **alínea N2c**, a Comissão de Permanente de Licitação desconsiderou a Certidão nº007/2013 – DER/DOP, Certidão nº006/2013 – DER/DOP e a Certidão nº004/2013 – DER/DOP, pois não comprovam vínculo à Certidão de Acervo Técnico 3226/2013, através do selo de autenticidade.

A Comissão Permanente de Licitação, diante dos fatos alegados pela participante em relação a esses atestados não validados, realizou diligência para verificar os documentos reclamados pela participante.

Foram solicitados cópia integral da Certidão de Acervo Técnico 3226/2013 e atestados vinculados a essa CAT, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR.

Em resposta, o conselho informou que essa CAT é sem registro de atestado, por isso não há número de selo e nem atestado.

Dessa forma, os atestados apresentados nas fls. 620, 624 e 627 da Proposta Técnica do Consórcio recorrente, ante as informações apresentadas e as razões de recurso, não comprovam vinculação à CAT apresentada, eis que não foi possível identificar fato ou justificativa suficiente a resultar em modificação conforme pleiteado em suas razões, motivo pelo qual fica mantido o julgamento.

A Comissão Permanente de Licitação mantém para a **alínea N2c** – Engenheiro Civil com experiência na elaboração de O.A.E, o valor atribuído de **16 (dezesseis)** pontos e a **Nota Técnica – NT2**, no valor de **56 (cinquenta e seis)** pontos.

A Nota Técnica (NT) do **CONSÓRCIO STE/ENGEMIN/ENECON – Duplica PR-423**, resultou no valor de **96 (noventa e seis)** pontos.

**b) Da análise do Recurso do Consórcio GTECH – ESSE formado pelas empresas GTECH Engenharia e Planejamento Ltda e ESSE Empresa Sulbrasileira de Serviços de Engenharia Ltda.:**

A participante Consórcio Gtech - Esse, em data de 17 de fevereiro de 2021, através do Eprotocolo interpôs Recurso Administrativo (autuado sob nº 17.364.896-3) em face da Nota Técnica do Consórcio.

No que se refere à comprovação de vínculo dos profissionais indicados, a comissão verificou que foi apresentado cópia dos documentos comprobatórios nas fls. 117 e 155, da Proposta Técnica da participante.

Em relação a **Nota Técnica – NT1** do Consórcio, a Comissão de Permanente de Licitação validou apenas 7 (sete) dos atestados apresentados pela participante, sendo os motivos pelo não aceite dos demais documentos, expostos na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

A Comissão Permanente de Licitação, diante dos fatos alegados pela participante em relação aos atestados não validados, realizou diligência para verificar os documentos reclamados pela participante.

Foram solicitados cópia integral da Certidão de Acervo Técnico 4391/2017 e atestados vinculados a essa CAT ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR.

Em resposta, o conselho informou que o selo de autenticidade consta somente no atestado original do profissional, e para fazer a vinculação e verificar que o atestado se refere a CAT, basta verificar o número do selo que consta no atestado com o número que consta na Certidão.

A Comissão Permanente de Licitação constatou que o Atestado de Capacidade Técnica e Conclusão apresentado nas fls. 27 e 28 da Proposta Técnica da participante, não corresponde em sua totalidade à Certidão de Acervo Técnico 4391/2017, e dessa forma, não pode ser aceito para pontuação.

Em relação ao Atestado Técnico e CAT 252017077129 contido nas fls. 77 da Proposta Técnica da licitante, a comissão constatou que os documentos atendem ao solicitado no edital, atribuindo 04 (quatro) pontos para o atestado.

A Comissão Permanente de Licitação passou a validar 8 (oito) CATs e seus respectivos atestados.

A **Nota Técnica (NT1)** do consórcio foi reformada, e resultou no valor de **32 (trinta e dois)** pontos.

Em relação a **Nota Técnica – NT2** do consórcio, para a **alínea N2b**, a Comissão de Permanente de Licitação constatou que as 05 (cinco) CATs e seus respectivos atestados não comprovam o tipo de serviço exigido no item 18.4.8.2 do edital.

Entretanto, diante dos fatos alegados pela participante em relação a esses documentos, a comissão realizou diligência para verificar os atestados reclamados pela participante.

Foram solicitados ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER), cópia do Contrato nº232/93, objeto da Certidão nº007/95-DC; Contrato nº214/93, objeto da Certidão nº008/95-DC; Contrato nº226/93, objeto da Certidão nº127/95-DC; Contrato nº215/93, objeto da Certidão nº134/95-DC e Contrato nº227/93, objeto da Certidão nº136/95-DC.

A comissão confirmou que os atestados não contemplam elaboração de projeto, e se referem à execução de obra, uma vez que além do objeto, os quantitativos executados pelo contrato não apresentam nenhum serviço relativo à projeto.

Foi verificado que os documentos contidos nas fls. 128, 133, 138, 142 e 147 da Proposta Técnica do Consórcio se tratam de “modelo” para preenchimento, que exemplificam opções para preenchimento dos serviços exercidos pelo profissional ou mesmo pelo contratado (“projetista”, “co-autor”, “projetos de pavimentação”, etc.), e que a participação do profissional de engenharia Oscar Alberto da Silva Gayer, é a de “Diretor”, conforme demonstra os documentos.

A Comissão Permanente de Licitação mantém para a **alínea N2b** – Projetista de Pavimentação, o valor atribuído de **00 (zero)** pontos.

A Comissão Permanente de Licitação mantém a **desclassificação** do **CONSÓRCIO GTECH – ESSE** do certame, com base no item 18.6.2.3 do edital.

Quanto a questão a questão do Coordenador Geral do Projeto, a Comissão Permanente de Licitação não julgou sobre o assunto, uma vez que manteve a desclassificação da participante pelas razões acima expostas.

**c) Da análise do Recurso do Consórcio Afirma/Dynatest/E.A.C. formado pelas empresas Afirma Engenharia de Projetos Ltda., Dynatest Engenharia Ltda. e E.A.C. Consultoria Ltda.:**

A participante Consórcio Afirma/Dynatest/E.A.C., em data de 18 de fevereiro de 2021, através do Eprotocolo interpôs Recurso Administrativo (autuado sob nº 17.368.596-3) em face da Nota Técnica do consórcio.

Em relação a **Nota Técnica – NT1** do Consórcio, a Comissão de Permanente de Licitação não validou 2 (dois) dois atestados apresentados pela participante, sendo os motivos pelo não aceite desses documentos expostos na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

Sobre o atestado contidos nas fls. 94 e 99 da Proposta Técnica, os projetos elaborados são referentes aos seguintes trechos: Rodovia PR – 417 (Rodovia da Uva), extensão 10,6 km; Avenida Jacob Macanhan, extensão 4,4 km; Viaduto da PR – 415, Rua Camilo de Lellis e Rua Europa, 1,89 km; totalizando 18,09 km.

A Comissão Permanente de Licitação considera que a Avenida Jacob Macanhan não é rodovia, e dessa forma esse trecho não foi considerado, uma vez que o edital exige elaboração de projetos para *rodovias*. Os outros trechos, se somados não atendem a extensão exigida no objeto do edital que é “igual ou superior a 14 km”.

A Comissão Permanente de Licitação mantém o entendimento de que o atestado não preenche os requisitos técnicos do edital, e dessa forma, não pode ser aceite para pontuação.

A **Nota Técnica (NT1)** do consórcio foi mantida, e resultou no valor de **32 (trinta e dois)** pontos.

Em relação a **Nota Técnica – NT2** do Consórcio, para a **alínea N2a**, a Comissão Permanente de Licitação não validou 4 (quatro) dos atestados apresentados pela participante, sendo os motivos pelo não aceite desses documentos expostos na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

A Comissão Permanente de Licitação, diante dos fatos alegados pela participante em relação aos atestados não validados, realizou diligência para verificar os documentos reclamados pela participante, e sobre eles passamos a expor conforme segue:

- Atestado de Execução de Serviços nº001/2007 e CAT 2616/2014:



Foi solicitado a Concessionária Caminhos do Paraná, cópia integral do Contrato de Prestação de Serviços CDP - DIROM - 031-2006, objeto do Atestado de Execução de Serviços nº001/2007. Em resposta, a concessionária informou não ser possível disponibilizar cópia do documento solicitado.

A Comissão tentou entrar em contato com a empresa contratada, porém não logrou êxito. Foi então pedido o documento para a empresa Afirma Engenharia de Projetos Ltda.

Esse documento informa na Cláusula Primeira, que foram executados os serviços de “*Elaboração de Projetos Básicos, Revisões e de Projeto Geométrico a Nível Executivo*”, para as Rodovias BR-277/PR, BR-373/PR, BR-476/PR e BR-427, descrevendo os trechos para cada rodovia. E no *Anexo III – Tabela de Serviços e Preços*, estão discriminados os tipos de serviços, quantidades e valores.

O documento não informa se os projetos elaborados para as rodovias BR-277/PR, BR-373/PR, BR-476/PR e BR-427, são para “*obras de implantação de rodovia em pista dupla, duplicação de rodovias existentes ou ampliação de capacidade de rodovias existentes*”.

Ademais, de acordo com o Volume 1 – Relatório de Projeto, nas fls. 19 do Recurso Administrativo da Participante, Rodovia BR – 373/PR, segmento km 229,4 a km 235,9, o projeto elaborado é para *Restauração* e não informa *aumento de capacidade*, o que poderia ser aceito pelo edital.

A Comissão Permanente de Licitação, mesmo após verificar o Contrato de Prestação de Serviços, objeto do atestado contido nas fls. 125 Proposta Técnica, mantém o entendimento de que o documento não preenche os requisitos técnicos do edital, e dessa forma, não pode ser aceito para pontuação.

- Atestado de Execução de Serviços nº001/2006 e CAT 6417/2006; e
- Atestado de Execução de Serviços nº002/2006 e CAT 6417/2006:

A Comissão Permanente de Licitação tentou entrar em contato com a empresa responsável pela emissão desses atestados, no entanto, não logrou êxito. Em consulta a situação cadastral de pessoa jurídica, foi constatado que a empresa se encontra com baixa.

Ademais, de acordo com o Volume 1 – Relatório de Projeto, nas fls. 19 e 53 do Recurso Administrativo da Participante, o projeto elaborado é para *Restauração* e não informa *aumento de capacidade*, o que poderia ser aceito pelo edital.

A Comissão Permanente de Licitação, mesmo após verificar os documentos encaminhados pela participante, mantém o entendimento de que os atestados não preenchem os requisitos técnicos do edital, e dessa forma, não podem ser aceitos para pontuação.

- Atestado de Execução de Serviços nº002/2014 e CAT 3454/2014:

O atestado apresentado nas fls. 143 da Proposta Técnica da participante informa que foram elaborados os seguintes serviços:

- Elaboração de projeto da *Duplicação da BR 476, do Km 156,100 ao Km 161,300, total de 5,61 Km;*
- Elaboração de projeto da *Duplicação da BR 476 e vias marginais urbanas do Km 193,920 ao Km 194,570, total de 1,41 Km;*
- Elaboração de projeto da *Duplicação de acessos, interseções e vias marginais urbanas, na BR 277, em Palmeira, do Km 168 ao Km 171, total de 3 Km;*
- *Elaboração de projeto de acessos, interseções e vias marginais urbanas, na BR 373, em Prudentópolis, do Km 265 ao Km 268, total de 3 km;*

- *Elaboração de projeto da passarela (Obra de Arte Especial) em Prudentópolis, na BR 373, Km 246,820;*
- *Elaboração de projeto de passagem inferior de Guamiranga, na BR-373, Km 246,820;*
- *Elaboração de projeto de Restauração de Rodovias Principais 2014 num total de 48,921 Km;*

Rodovia	Km inicial	Km final	Extensão (Km)
BR – 277	245,929	263,000	17,071
BR – 277	299,000	310,610	11,610
BR – 373	248,900	260,200	11,300
BR – 476	178,000	182,000	4,000
BR – 476	182,000	186,940	4,940
Total			48,921

- *Elaboração de projeto de manutenção da Rodovia de Acesso 2014 num total de 17,10 Km;*
- *Elaboração de projeto de manutenção das Rodovias Principais 2014 num total de 42,147 Km;*

Rodovia	Km inicial	Km final	Extensão (Km)
BR – 277	156,900	158,120	1,220
BR – 277	222,070	237,460	15,390
BR – 277	241,510	245,929	4,419
BR – 277 – pista dupla	248,100	299,000	0,900
BR – 373	196,000	216,218	20,218
Total			42,147

- *Elaboração de projeto de paisagismo em acessos e vias marginais urbanas, na BR-373, em Prudentópolis, do Km 265 ao Km 268, total de 3 km, ou 8.500,00 m<sup>2</sup>.*

O atestado contém serviço de *elaboração de projetos para duplicação de rodovias, que é aceito pelo edital*. Entretanto, se somados as quantidades de cada projeto elaborado para duplicação de rodovias (5,61 km, 1,41 km, 3 km, 3 km), não atendem a dimensão do objeto do edital que é *“igual ou superior a 14,00 Km”*.

De qualquer forma, a Comissão Permanente de Licitação solicitou a Concessionária Caminhos do Paraná, cópia integral do Contrato de Prestação de Serviços CDP - DIROM - 113-2012, objeto do Atestado de Execução de Serviços nº002/2014.

Em resposta, a concessionária informou não ser possível disponibilizar cópia do documento solicitado. A Comissão então, pediu o documento para a empresa Afirma Engenharia de Projetos Ltda.

Esse documento informa na Cláusula Primeira, § 2º, que foram executados a elaboração dos seguintes projetos:

- 2.1 - *Duplicação da BR 476, do Km 156,00 ao Km 161,300;*
- 2.2 - *Revisão de projeto existente para acesso à Rocio – Palmeira, na BR-277, Km 170;*
- 2.3 - *Revisão de projeto existente para acesso à Prudentópolis, na BR 373, Km 266,360;*
- 2.4 *Revisão de projeto existente para acesso ao hospital da Lapa, na BR-476, Km 193;*
- 2.5 – *Restauração de Rodovias Principais 2014:*

Rodovia	Km inicial	Km final	Extensão (Km)
BR – 277	245,929	263,000	17,071
BR – 277	299,000	310,610	11,610
BR – 373	248,900	260,200	11,300
BR – 476	178,000	182,000	4,000
BR – 476	182,000	186,940	4,940
Total			48,921

## 2.6 – Manutenção de Rodovias Principais 2014:

Rodovia	Km inicial	Km final	Extensão (Km)
BR – 277	156,900	158,120	1,220
BR – 277	222,070	237,460	15,390
BR – 277	241,510	245,929	4,419
BR – 277 – pista dupla	248,100	299,000	0,900
BR – 373	196,000	216,218	20,218
Total			42,147

O contrato informa que foi realizado a *elaboração de projeto de duplicação da BR 476, do Km 156,100 ao Km 161,300*. O serviço é aceito pois atende aos requisitos, entretanto, não atende a dimensão do objeto do edital que é “*igual ou superior a 14,00 km*”.

Os serviços executados nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 são para *Revisão de Projeto existente*, e não informam se os projetos realizados foram para “*obras de implantação de rodovia em pista dupla, duplicação de rodovias existentes ou ampliação de capacidade de rodovias existentes*”. Além disso, o serviço de *Revisão de projeto* não é aceito pelo edital.

Os serviços executados nos itens 2.5 e 2.6 são para *Restauração e Manutenção de Rodovias*, que não é aceito pelo edital.

A Comissão Permanente de Licitação, mesmo após verificar o Contrato de Prestação de Serviços, objeto do atestado contido nas fls. 143 da Proposta Técnica, mantém o entendimento de que o documento não preenche os requisitos técnicos do edital, e dessa forma, não pode ser aceito para pontuação.

A Comissão Permanente de Licitação mantém o entendimento de que os 4 (quatro) atestados, supracitados, não atendem aos requisitos do edital e dessa forma não podem ser aceitos para pontuação.

A Comissão Permanente de Licitação mantém para a **alínea N2a** – Projetista de Geometria, o valor atribuído de **08 (oito)** pontos

Para a **alínea N2c**, em relação ao Atestado e CAT nº IE – 0705/97, a Comissão Permanente de Licitação reanalisou os documentos encaminhados nas fls. 208 a 210 da Proposta Técnica da participante, e entende que o documento se trata de ART de cargo e função, e não de execução de serviços similares ao solicitado no edital. Dessa forma, por não haver dúvidas em relação ao documento não foi realizado diligência, e a comissão mantém o entendimento de que o atestado não pode ser aceito para pontuação.

A Comissão Permanente de Licitação mantém para a **alínea N2a** – Projetista de Geometria, o valor atribuído de **08 (oito)** pontos e para a **alínea N2c** – Engenheiro Civil com experiência na elaboração de O.A.E., o valor atribuído de **16 (dezesesseis)** pontos.

A **Nota Técnica – NT2** do consórcio permanece no valor de **44 (quarenta e quatro)** pontos.

A Nota Técnica (NT) do **CONSÓRCIO AFIRMA/DYNATEST/E.A.C.**, resultou no valor de **76 (setenta e seis)** pontos.

### III. DECISÃO

Por todo o exposto, ante as razões de recurso apresentadas pelas participantes Consórcio Ste/Engemin/Enecon – Duplica PR-423, Consórcio Gtech - Esse e Consórcio Afirma /Dynatest/E.A.C., e diante do resultado das diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, o recurso foi conhecido, mas, no mérito, não provido, eis que não merecem prosperar as alegações recursais, permanecendo, assim, mantida a decisão de análise e julgamento da proposta técnica, sem alteração da classificação e pontuação das participantes, conforme demonstra abaixo:

Participante	NT1	NT2	NT
CONSÓRCIO PROJETO PR 423	20 pontos	40 pontos	60 pontos
CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA – EGIS	40 pontos	60 pontos	100 pontos
CONSÓRCIO STE/ENGEMIN/ENECON – DUPLICA PR-423	40 pontos	56 pontos	96 pontos
CONSÓRCIO AFIRMA/DYNATEST/E.A.C.	32 pontos	44 pontos	76 pontos
NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.	40 pontos	60 pontos	100 pontos

A Comissão de Licitação **mantêm a desclassificação** das participantes **Consórcio Gtech-ESSE e Consórcio Future ATP - Cemosa** por descumprirem o exigido no edital.

Portanto, sendo mantidas as Notas Técnicas das empresas participantes, e considerando que a Comissão Permanente de Licitação manteve a decisão recorrida, nos termos do inciso II, do parágrafo 5º do artigo 94 da Lei Estadual nº 15.608/2007, encaminha-se o presente para análise pela autoridade superior.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata que lida e aprovada, segue assinada *eletronicamente* pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

RAPHAEL ROLIM DE MOURA  
Presidente

MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS  
Membro

ANA CRISTINA NEGOSKI  
Membro

CARLA GERHARDT  
Membro

DMITRI ARNAUD PEREIRA DA SILVA  
Membro

PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO  
Membro





ePROTOCOLO



Documento: **Ata\_julgamento\_recurso\_Env\_01\_Propos\_tec\_Conc\_04\_2020\_76\_GMS.pdf**.

Assinado por: **Ana Cristina Negoseki** em 21/05/2021 08:52, **Milton Luiz Brero de Campos** em 21/05/2021 09:01, **Carla Gerhardt** em 21/05/2021 09:04, **Raphael Rolim de Moura** em 21/05/2021 09:16, **Paulo Jose Bueno Brandao** em 21/05/2021 09:26, **Dmitri Arnauld Pereira da Silva** em 21/05/2021 12:19.

Inserido ao protocolo **16.999.479-0** por: **Ana Cristina Negoseki** em: 20/05/2021 17:42.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**ef6ee28f5adfd8a8e2efc6f81065b8d1**.

DECISÃO Nº 130/2021/DP/COMEC

PROCOLO: 16.999.479-0

ASSUNTO: DECISÃO DOS RECURSOS APRESENTADOS EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO APÓS A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA 04/2020 - COMEC

INTERESSADOS: CONSÓRCIO GTECH-ESSE, CONSÓRCIO GTECH-ESSE CONSÓRCIO STE/ENGEMIN/ENECON

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de licitação identificada pelo nº 04/2020 desta autarquia, que possui como objeto a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de estudos e serviços visando elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para Duplicação, Restauração e Implantação de interseções em Desnível, Passarelas e Vias Marginais na PR-423, trecho BR-476 (Araucária) – BR-277 (pista sentido oeste -Campo Largo), com extensão aproximada de 28,0 Km, conforme definições técnicas previstas no edital, elaborado conforme preceitos legais previstos na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei federal nº 8.666/93.

O procedimento encontra-se na fase externa, e teve seu início com a abertura dos envelopes nº 01, que contém os documentos da proposta técnica das participantes.

De acordo com as informações do processo existem 7 (sete) interessados participando do certame: Consórcio STE/EGEMIN/ENECON – DUPLICA 423, Nova Engevix e Projetos S.A., Consórcio SONDOTECNICA – EGIS, Consórcio Gtech-ESSE, Consórcio Projeto PR 423, Consórcio Afirmar/Dynatest/E.A.C e Consórcio Future ATP – Cemosa.

Realizados os procedimentos de análise e julgamento da proposta técnica apresentada pelos interessados o resultado foi o seguinte:

“A comissão de licitação, após a análise das propostas e documentos apresentados pelas participantes, proclamou que as participantes **Consórcio Gtech-ESSE e Consórcio Future ATP-Cemosa** descumpriram o exigido no edital e foram **desclassificadas**.

A comissão de licitação, após a análise das propostas e documentos apresentados das participantes licitantes, considerando a ordem de análise da documentação, proclamou que as participantes concorrentes obtiveram a seguinte Nota Técnica (NT), conforme tabela:

Participante	NT1	NT2	NT
Consórcio Projeto PR 423	20 pontos	40 pontos	60 pontos
Consórcio Sondotécnica-Egis	40 pontos	60 pontos	100 pontos
Consórcio STE/ENGEMIN/ENECON – Duplica PR-423	40 pontos	56 pontos	96 pontos
Consórcio Afirma/Dynatest/E.A.C.	32 pontos	44 pontos	76 pontos
Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.	40 pontos	60 pontos	100 pontos

Conforme determina a legislação o resultado do julgamento foi disponibilizado aos participantes que, após a devida ciência quanto ao inteiro teor da decisão proferida, poderiam apresentar recurso administrativo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Considerando o inconformismo de alguns participantes quanto ao resultado apresentado foram recepcionados 3 (três) recursos administrativos, que adiante terão seu conteúdo melhor analisado.

Às demais interessadas foi oportunizada a apresentação de contrarrazões, entretanto, nenhuma manifestação neste sentido consta acostados ao procedimento administrativo do certame.

Como originalmente o conteúdo do recurso administrativo pode ser objeto de análise pela Comissão Permanente de Licitação que, se assim entender, com base nas razões de recurso apresentadas, poderá modificar a decisão anteriormente proferida, a análise prévia das razões recursais foi realizada pela Comissão responsável pelo julgamento, mas o resultado dos recursos não sofreu a alteração pretendida pelos recorrentes.

Consta do procedimento que, em atendimento aos pedidos expressamente formulados em sede de recurso administrativo, e inclusive como condicionante para a correta análise dos argumentos e esclarecimentos apresentados pelos participantes, a Comissão responsável adotou providências para realizar as diligências e demais atos necessários ao bom e perfeito andamento do procedimento.

Diante dos resultados obtidos a Comissão Permanente de Licitação manifestou seu entendimento pelo conhecimento dos recursos, mas no mérito pelo desprovimento, pelas razões que apresentou devidamente justificadas.

Considerando o relatado até o presente momento e, em atendimento ao contido na legislação, o procedimento foi enviado ao Diretor Presidente para que seja realizada a análise quanto às razões recursais apresentadas.

Foi este breve relato passa-se a análise detalhada de cada um dos recursos apresentados pelos interessados.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que foram apresentados simultaneamente 3 (três) recursos, a análise será realizada de maneira individualizada, mas em uma mesma decisão, conforme tópicos a seguir descritos.

a) **DO RECURSO DA PARTICIPANTE STE/ENGEMIN/ENECON**

A participante apresentou recurso administrativo, desacompanhando de documentos, em data de 17 de fevereiro de 2021, portanto, tempestivamente, eis que o prazo fatal para interposição de recurso era dia 18 de fevereiro de 2021, posto que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi disponibilizada aos interessados em data de 11 de fevereiro de 2021.

A respeito das razões apresentadas não houve apresentação de contrarrazões por nenhum dos participantes do certame.

Em suas alegações a Recorrente Consórcio STE/ENGEMIN/ENECON requer sejam revistos os atestados da Nota Técnica (NT2c) quanto à pontuação atribuída aos documentos apresentados para o Engenheiro Civil de Obras de Artes Especial, e consequente alteração da Nota Técnica.

O fundamento do recurso é em face do subitem 18.4 que versa sobre a forma de pontuação da Capacidade da Equipe Técnica (N2), com possibilidade, de acordo com o Edital, de até 50 (cinquenta) pontos a cada participante.

O Recorrente afirma que para atendimento pleno ao solicitado no Edital juntou documentos técnicos do Eng. Civil Jacídio Albin Salgado, profissional com 48 (quarenta e oito) anos de graduação, tendo sido enviados 7 (sete) atestados técnicos deste profissional, sendo que de acordo com o julgamento da Comissão Permanente de Licitação 3 (três) deles não foram considerados, pois não preencheram os requisitos.

A fundamentação principal do Recorrente é que os atestados que não foram contabilizados pela Comissão preenchem os requisitos do Edital, e que para todos os atestados foram apresentadas as respectivas certidões de acervo técnico.

A Recorrente afirma que a *“a Certidão de Acervo Técnico nº 3226/2013 abarca 03 (três) contratos distintos, com 03 (três) Ordens de Serviço e 03 (três) ART’s diversas, oriundas de 03 (três) Certidões emitidas pelo DER-PR – Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná para Projetos de Pontes em também 03 (três) municípios paranaenses.”*

Entretanto, a alegação da recorrente não merece prosperar, pelas razões abaixo apresentadas e fundamentadas na legislação.

Para todos os efeitos o atendimento dos requisitos aos itens de pontuação do Edital deve ser realizado de acordo com o disposto no instrumento convocatório, e os documentos apresentados devem ser elaborados de acordo com o que determina a legislação.

No caso em análise, a certidão de nº 3226/2013 não contempla os atestados informados pela recorrente, pois a referida certidão, conforme constatado em consulta ao site do CREA-PR e pela resposta formal recebida do órgão de classe, se trata de certidão sem atestado, que não é suficiente, ou melhor dizendo, não é documento apto a comprovar os requisitos exigidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido, cumpre destacar o que dispõe a Resolução CONFEA n° 1025/2019:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

O Anexo II – Modelo A da Resolução CONFEA n° 1025/2009, versa sobre a emissão de Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado, e assim conclui:

“Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993.”

Ademais, analisando a autenticidade da Certidão de Acervo Técnico n° 3226/2013 no site do CREA-PR foi possível constatar que não existem selos de autenticidade vinculados ao documento, o que somente reforça o que já foi mencionado pelo órgão responsável, e os comandos normativos, ou seja, a Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado não se presta para os fins de participação e comprovação de qualificação técnica em processos licitatórios.

Deste modo, em que pesem os esforços da Recorrente para justificar a suposta vinculação dos atestados de fls. 619 a 628 da sua proposta técnica à CAT n° 3226/2013, o pleito recursal, pelos fundamentos aqui explanados, não merece prosperar, portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitação encontra-se acertada, não merecendo reparos.

Por todo o exposto, conheço do recurso, eis que tempestivo, mas no mérito nego-lhe provimento, eis que não houve o cumprimento ao subitem 18.4.2 do Edital, ante a não apresentação da Certidão de Acervo Técnico aos quais os certificados estariam vinculados, mantidas assim as Notas atribuídas à Recorrente quando do julgamento da Proposta Técnica.



## b) DO RECURSO DA PARTICIPANTE CONSÓRCIO GTECH-ESSE

A participante apresentou recurso administrativo, desacompanhando de documentos, em data de 17 de fevereiro de 2021, portanto, tempestivamente, eis que o prazo fatal para interposição de recurso era dia 18 de fevereiro de 2021, posto que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi disponibilizada aos interessados em data de 11 de fevereiro de 2021.

A respeito das razões apresentadas não houve apresentação de contrarrazões por nenhum dos participantes do certame.

Em suas alegações a Recorrente Consórcio GTECH-ESSE requer a revisão quanto ao julgamento da proposta técnica, especificamente: *i)* onde constou que houve descumprimento do subitem 13.8.6 do Edital, que diz respeito à comprovação de vínculo dos profissionais indicados; *ii)* revisão quanto à desclassificação pela não indicação do Coordenador Geral do Projeto, e *iii)* pleiteia revisão da Nota Técnica (NT1), com reconsideração da análise dos atestados apresentados para pontuação na NT2b, o que teria resultado na sua desclassificação do certame.

Quanto à comprovação de vínculo dos profissionais, conforme se observa da manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação quando do envio dos recursos para apreciação pela autoridade superior, houve realmente um equívoco na análise do subitem 13.8.6 do Edital, no que diz respeito à proposta apresentada pelo Consórcio Gtech-ESSE, motivo pelo qual, merece ser corrigida a anotação existente na decisão atacada.

Desta forma, quanto a este item especificamente (Cumprimento do subitem 13.8.6) razão assiste à recorrente, restando, assim, devidamente comprovado o vínculo dos profissionais indicados na presente licitação.

Dando continuidade à análise das razões recursais apresentadas pelo Consórcio Gtech-ESSE, a Recorrente afirma que a Nota Técnica (NT1) merece ser revista, haja vista o conteúdo dos atestados, de acordo com a fundamentação do recurso, atender integralmente aos itens do Instrumento Convocatório.

Afirma que houve equívoco quando da elaboração da proposta técnica com erro formal, reconhecendo que a folha 28 da Proposta Técnica não correspondente à continuidade do atestado de folha 27.

O caso não se trata de mero erro formal, diante do próprio reconhecimento da Recorrente quanto ao erro na formulação da proposta, não há como se exigir que Comissão julgadora, que deve realizar o julgamento de maneira objetiva e de acordo com as orientações contidas no Edital, com tratamento isonômico entre os participantes, tenha como identificar qual é o conteúdo completo do referido atestado (fls. 27), motivo pelo qual entendo como correta sua desconsideração para fins de pontuação no certame.

Em suma, a parte do atestado juntada pela Recorrente às fls. 27 da proposta técnica não apresenta o respectivo selo de autenticidade, motivo pelo qual não pode ser contabilizada para todos os efeitos de pontuação.

No que concerne à alegação da Recorrente de que o atestado de fls. 77 a 86 preenche os requisitos do Edital, dá reanálise já realizada pela Comissão Permanente de Licitação, e se verificadas atentamente as informações existentes no documento e os requisitos previstos no instrumento convocatório, percebe-se que, neste ponto, razão assiste à recorrente, motivo pelo qual deve ser contabilizado referido atestado, atribuindo-se pontuação igual a 4 (quatro) pontos para o documento.

Sobre os atestados de folhas 39 a 48, 60 a 76 e 87 a 105, todas da proposta técnica da empresa Recorrente, não há razões de manifestação em sede de recurso, eis que não há qualquer insurgência da Recorrente quanto aos termos da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, eis que, de acordo com suas razões recursais, sua juntada se deu no intuito de “*evidenciar seu pleno conhecimento e experiência na área de elaboração de projetos executivos de engenharia rodoviária*”, motivo pelo qual, não se tratam efetivamente de itens passíveis de revisão de análise da Nota Técnica, posto que a empresa reconhece a sua juntada como de caráter informativo de seu currículo e capacidade técnica, mas não faz relação entre o julgamento realizado e a desconsideração dos atestados para fins de pontuação no certame.

Portanto, a respeito dos atestados mencionados no parágrafo acima, entende-se pela manutenção da análise proferida pela Comissão Permanente de Licitação, eis que o objeto descrito nos documentos não corresponde aos itens de pontuação previstas no Edital.

A Recorrente Consórcio Gtech-ESSE ainda em suas razões recursais enfrenta o resultado da Nota Técnica (NT2b) que, de acordo com seus termos, seria a continuidade de seu calvário no certame, que acarretou a desclassificação da participante, pois diante da análise realizada pela Comissão Permanente de Licitações os atestados apresentados para a referida pontuação não atenderiam aos termos do Edital.

Pois bem, considerando que antes do envio do recurso à autoridade superior é facultado à Comissão Permanente de Licitações rever seu posicionamento, a Comissão julgadora, ante as informações apresentadas pela Recorrente, adotou providências no sentido de realizar diligências para que não houvessem dúvidas quanto à correta interpretação que deveria ser dada aos atestados apresentados pela participante.

Neste ponto, tomo como razão de decidir as alegações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação:

“Foram solicitados ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER), cópia do Contrato nº232/93, objeto da Certidão nº007/95-DC; Contrato nº214/93, objeto da Certidão nº008/95-DC; Contrato nº226/93, objeto da Certidão nº127/95-DC; Contrato nº215/93, objeto da Certidão nº134/95-DCe

Contrato nº227/93, objeto da Certidão nº136/95-DC. A comissão confirmou que os atestados não contemplam elaboração de projeto, e se referem à execução de obra, uma vez que além do objeto, os quantitativos executados pelo contrato não apresentam nenhum serviço relativo à projeto.

Foi verificado que os documentos contidos nas fls. 128, 133, 138, 142 e 147 da Proposta Técnica do Consórcio se tratam de “modelo” para preenchimento, que exemplificam opções para preenchimento dos serviços exercidos pelo profissional ou mesmo pelo contratado (“projetista”, “co-autor”, “projetos de pavimentação”, etc.), e que a participação do profissional de engenharia Oscar Alberto da Silva Gayer, é a de “Diretor”, conforme demonstra os documentos.”

Analisando-se os documentos oriundos das diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, é possível constatar que a maneira como ocorreu a avaliação dos documentos da Recorrente, relativos à Nota Técnica (NT2), não merece modificação, eis que da apreciação do conteúdo dos contratos juntados, e demais esclarecimentos recebidos é possível constatar que se tratam de atestados relativos à execução de obras, e não de projetos como quis fazer crer a Recorrente.

Desta feita, novamente as razões de recurso não merecem acolhida, eis que, diferentemente do que afirma a recorrente, quando alega apresentar acervo compatível, os documentos apresentados, de acordo com as informações dos contratos que deram origem aos atestados, não se tratam de projetos, mas sim de execução de obra, portanto, impassíveis de serem aceitos para fins de pontuação da NT2b deste certame.

Por fim, a recorrente afirma que houve ainda sua desclassificação por não ter sido indicado profissional como coordenador geral do projeto, e que referida situação não poderia ser motivo de desclassificação, pois não impactaria na Nota Final do Consórcio.

Há que se observar que a situação aqui exposta diz respeito diretamente à elaboração e apresentação da proposta, sendo certo que, não é possibilitado aos participantes, após a abertura dos envelopes a realização de inclusão de documento ou qualquer outra informação que diga respeito à elaboração da proposta apresentada.

Tal situação não permite a realização de diligência, aliás, a respeito dos limites da realização deste ato cumpri citar o artigo 85 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas:

(...)

§ 3º. É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

**I - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;**

**II - esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais.**

Desta forma, não tendo sido cumprido item que compõe a elaboração da proposta, correto o entendimento da comissão pela desclassificação do participante, há que fazer a análise da proposta técnica com um todo, todos os itens apresentados devem ser observados para o correto atendimento quanto ao contido no Edital, a ausência de informação que deveria constar no rol de informações, ainda que eventualmente não seja objeto de pontuação, é critério suficiente para a desclassificação da recorrente.

Pelas razões acima expostas, entende-se que o recurso não merece prosperar quanto à revisão da desclassificação por não tem cumprido item da Proposta Técnica, consistente na apresentação do Coordenador Geral do Projeto.

Portanto, sobre as razões apresentadas pela recorrente, que em sua maioria coloca a cargo da Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pelas falhas de elaboração da proposta, o que não se pode aceitar, todas as diligências que poderiam ser feitas pela Comissão Julgadora e por este Diretor Presidente foram realizadas, entretanto, todos os esclarecimentos ficaram a cargo do órgão responsável em fazer a licitação, sendo que não foram sequer apresentados com as razões de recurso da recorrente documentos justificadores ou qualquer outra informação que auxilia-se na resolução do caso, portanto, mesmo que dada a oportunidade do recurso, nenhum dos argumentos apresentados, diante do que já restou decidido nesta fundamentação, foi suficiente a afastar a desclassificação da Recorrente deste certame.

Por todo o exposto, a respeito do recurso, há que se declarar que foi parcialmente provido, eis que restou demonstrado o cumprimento do vínculo dos profissionais indicados, e houve modificação da nota da NT (1) que passou a ser 32 (trinta e dois) pontos, computando-se, assim, para todos os efeitos 8 (oito) atestados, inclusive o atestado de fls, 77 a 86 da Proposta Técnica da Recorrente, porém, se considerado que os atestados da Nota Técnica (NT2b) não preenchem os requisitos do Edital, correspondendo, portanto a nota 0 (zero), e o não cumprimento de item da proposta técnica, qual seja, a indicação do Coordenador Geral do Projeto, verifica-se que, ainda que parcialmente provido o Recurso, resta mantida a desclassificação do Consórcio Recorrente.

### **c) DO RECURSO DA PARTICIPANTE CONSÓRCIO AFIRMA – DYNATEST – E.A.C.**

A participante apresentou recurso administrativo, acompanhando de documentos, em data de 18 de fevereiro de 2021, portanto, tempestivamente, eis que o prazo fatal para interposição de recurso era dia 18 de fevereiro de 2021, posto que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi disponibilizada aos interessados em data de 11 de fevereiro de 2021.

A respeito das razões apresentadas não houve apresentação de contrarrazões por nenhum dos participantes do certame.

Em suas alegações a Recorrente Consórcio Afirma – Dynatest – E.A.C. requer a revisão da Nota Técnica, com a consequente reavaliação e pontuação dos atestados CAT n° 2616/2014 e Atestado de Execução de Serviços n° 001/2007, fls. 124 e 125, CAT n° 6417/2006 e Atestado de Execução de Serviços n° 001/2006, fls. 127 e 128 e CAT n° 6417/2006 e Atestado de Execução de Serviços n° 002/2006, fls. 129; além disso requer a revisão quanto à avaliação da CAT n° IE-0705/97 e respectivo Atestado de Capacidade Técnica fls. 208 a 210, eis que de acordo com a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação não era possível identificar a extensão do objeto, eis que a informação não constava em nenhum local do documento.

Recorre também sobre a avaliação do atestado 3254/2014 para que seja reavaliado e pontuado, requer sejam realizadas diligências para sanar eventuais dúvidas quanto ao conteúdo dos atestados eis que, de acordo com seus fundamentos, a extensão apresentada atende aos parâmetros editalícios.

Ainda, pleiteia revisão quanto à avaliação do atestado 1231/2012, que, de acordo com a decisão recorrida, também não atenderia à extensão mínima exigida no Edital.

Considerando as razões de recurso apresentadas cada um dos apontamentos realizados será motivo de análise na presente decisão.

Haja vista as informações obtidas pela Comissão Permanente de Licitação em suas diligências, e por todo o que consta do presente procedimento, para a análise do atestados n° 001/2007 - CAT n° 2616/2014, tomo como razão de decidir parte do relatório da análise prévia realizada pela Comissão Permanente de Licitação:

“O documento não informa se os projetos elaborados para as rodovias BR-277/PR, BR-373/PR, BR-476/PR e BR-427, são para “obras de implantação de rodovia em pista dupla, duplicação de rodovias existentes ou ampliação de capacidade de rodovias existentes”. Ademais, de acordo com o Volume 1 – Relatório de Projeto, nas fls. 19 do Recurso Administrativo da Participante, Rodovia BR –373/PR, segmento km 229,4 a km 235,9, o projeto elaborado é para Restauração e não informa aumento de capacidade, o que poderia ser aceito pelo edital”

Da mesma forma para os Atestados n° 001/2006 – CAT n° 6417/2006 e n° 002/2006 – CAT n° 6417/2006:

“Ademais, de acordo com o Volume 1 –Relatório de Projeto, nas fls. 19 e 53 do Recurso Administrativo da Participante, o projeto elaborado é para Restauração e não informa aumento de capacidade, o que poderia ser aceito pelo edital.”



Para os atestados mencionados, ainda que tenham sido apresentados documentos pela Recorrente, e diante das diligências realizadas pela Comissão Julgadora, fato é que, não foi possível assegurar que as extensões informadas, dizem respeito a projeto geométrico de ampliação de capacidade ou qualquer outra situação daquelas previstas no Edital, ademais, o resultado do trabalho técnico apresentado como documento no recurso, que foi elaborado pela parte, enquanto as informações dos atestados devem ser fornecidas pelos contratantes, entretanto, ainda que se quisesse aceitar o descrito no documento, verifica-se que cada seguimento apresentado (6,5 Km + 6,3 Km), não atinge ao mínimo exigido pelo Edital.

A respeito do julgamento relativo à Certidão de Acervo Técnico nº IE-0705/97 e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, de fls. 208 a 210 da proposta técnica da Recorrente, não foram apresentados pela parte interessada documentos que pudessem auxiliar na reanálise solicitada, mas pelas informações e forma como se apresenta o atestado, constata-se que inexistente informação de extensões, pois o documento versa sobre prestação de serviços, e não execução de obras ou projetos específicos, senão vejamos o que consta no atestado:

“Atesto para os devidos fins que o ENGº HIROAKI ISHII (CREA 39.221/D), prestou serviços de Engenharia Estrutural ao Setor de Obras de Arte Especiais desta Empresa, no período de 02/01/73 a 13/05/75, na qualidade de profissional autônomo. Esses serviços prestados se referem a execução de cálculos e detalhamentos de projetos estruturais de pontes e viadutos concebidos, tanto em concreto armado e protendido, como também em aço ou estruturas mistas de aço e concreto armado”

Ou seja, a descrição não comprova o solicitado pelo Edital, e não há necessidade, pelo que consta do próprio certificado, de se realizar qualquer diligência neste caso.

Quanto ao pedido de revisão da análise e consequente atribuição de pontuação ao Atestado 3254/2014, por tudo o que já consta no procedimento, e inclusive pelas informações existentes no corpo do atestado, tomo por base o seguinte fundamento apresentado pela Comissão Permanente de Licitação:

“O contrato informa que foi realizado a elaboração de projeto de duplicação da BR476, do Km 156,100 ao Km 161,300. O serviço é aceito pois atende aos requisitos, entretanto, não atende a dimensão do objeto do edital que é ‘igual ou superior a 14,00 km’. Os serviços executados nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 são para Revisão de Projeto existente, e não informam se os projetos realizados foram para ‘obras de implantação de rodovia em pista dupla, duplicação de rodovias existentes ou ampliação de capacidade de rodovias

existentes'. Além disso, o serviço de Revisão de projeto não é aceito pelo edital. Os serviços executados nos itens 2.5 e 2.6 são para Restauração e Manutenção de Rodovias, que não é aceito pelo edital.”

Assim, diante das informações verificadas, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida no que concerne à análise do certificado da CAT 3254/2014, pois a descrição de quantitativos nos atestados não diz respeito, exclusivamente, aos serviços que se buscam comprovar o atendimento do subitem de pontuação do Edital.

A respeito da irresignação da Recorrente quanto à não inclusão do Atestado da Certidão de Acervo Técnico nº 1231/2012 (fls. 94 a 99), novamente, entende-se que acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação quando assim justifica:

“Sobre o atestado contidos nas fls. 94 e 99 da Proposta Técnica, os projetos elaborados são referentes aos seguintes trechos: Rodovia PR –417 (Rodovia da Uva), extensão 10,6 km; Avenida Jacob Macanhan, extensão 4,4 km; Viaduto da PR –415, Rua Camilo de Lellis e Rua Europa, 1,89 km; totalizando 18,09 km. A Comissão Permanente de Licitação considera que a Avenida Jacob Macanhan não é rodovia, e dessa forma esse trecho não foi considerado, uma vez que o edital exige elaboração de projetos para rodovias. Os outros trechos, se somados não atendem a extensão exigida no objeto do edital que é “igual ou superior a 14 km”. A Comissão Permanente de Licitação mantém o entendimento de que o atestado não preenche os requisitos técnicos do edital, e dessa forma, não pode ser aceito para pontuação.”

Sendo assim, considerando que o trecho urbano de fato, pelas razões já previamente descritas no Edital, não pode ser considerado para fins de cálculo da extensão solicitada, merecendo ser mantida a não pontuação do referido atestado.

Por todo o exposto, entendo pelo conhecimento do presente recurso, mas considerando as diligências e fundamentos ora apresentados, no mérito, entendo que o recurso não merece ser provido, restando, assim, mantida integralmente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em 04 de fevereiro de 2021, e disponibilizado em 11 de fevereiro de 2021.

## DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões de recursos apresentadas e os fundamentos aqui explanadas, resolvo:

- i) Conhecer o recurso apresentado pela participante **CONSÓRCIO STE/ENGEMIN/ENECON**, e no mérito negar-lhe provimento, eis que não houve o

cumprimento ao subitem 18.4.2 do Edital, ante a não apresentação da Certidão de Acervo Técnico aos quais os certificados estariam vinculados, mantidas assim as Notas atribuídas à Recorrente quando do julgamento da Proposta Técnica, eis que a certidão de nº 3226/2013 não contempla os atestados informados pela recorrente, conforme razões de decidir anteriormente expostas.

- ii) Conhecer o recurso apresentado pela participante **CONSÓRCIO GTECH-ESSE**, e, no mérito, *a)* reconhecer que a Recorrente cumpriu o subitem 13.8.6, com a devida comprovação do vínculo dos profissionais indicados, e *b)* modificar a NT (1), que passou a ser 32 (trinta e dois) pontos, computando-se, assim, para todos os efeitos 8 (oito) atestados, inclusive o atestado de fls. 77 a 86 da Proposta Técnica da Recorrente; quanto aos demais itens objeto do presente recurso, em suma, *c)* cumpre manter a decisão recorrida quanto à desconsideração do atestado de fls. 27, *d)* e quanto à análise dos atestados de fls. 39 a 48, 60 a 76 e 87 a 105, *e)* manter a análise da Nota Técnica (NT2b), eis que os atestados apresentados não preenchem os requisitos do Edital, sendo mantida a nota 0 (zero) da recorrente, e sua consequente desclassificação, por fim, *f)* manter a desclassificação do Recorrente pela não indicação do Coordenador Geral dos Projetos, item expresso da proposta técnica, mantida a desclassificação da Recorrente pelas razões expostas na presente decisão;
- iii) Conhecer o recurso apresentado pela participante **CONSÓRCIO AFIRMA – DYNATEST – E.A.C.**, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, pelas razões aqui expostas, sendo, assim, restam mantidos os resultados das análises de pontuação dos CAT nº 2616/2014 e Atestado de Execução de Serviços nº 001/2007, fls. 124 e 125, CAT nº 6417/2006 e Atestado de Execução de Serviços nº 001/2006, fls. 127 e 128 e CAT nº 6417/2006 e Atestado de Execução de Serviços nº 002/2006, fls. 129; CAT nº IE-0705/97 e Atestado de Capacidade Técnica fls. 208 a 210, do atestado 3254/2014 e do Atestado nº 1231/2012 (fls. 94 a 99).

Sendo assim, considerando o resultado dos recursos tem-se que restou mantida a pontuação das participantes **CONSÓRCIO GTECH-ESSE** e **CONSÓRCIO STE/ENGEMIN/ENECON**, bem como fica confirmada a desclassificação da participante **CONSÓRCIO GTECH-ESSE**.

Adotem-se as providências para ciência e publicidade aos interessados.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

**GILSON SANTOS**  
**DIRETOR PRESIDENTE DA COMEC**



ePROCOLO



Documento: **DECISAODPCONCORRENCIA042020RECURSOS.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Gilson de Jesus dos Santos** em 31/05/2021 15:43.

Inserido ao protocolo **16.999.479-0** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 31/05/2021 15:18.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**2d32b3a41aac47deef38942bb4aa5c6a**.